AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.690 - AM (2016/0123123-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça que não conheceu do recurso especial por ser ele intempestivo (e-STJ fl. 340).

Alega o agravante que "o Ministério Público apenas foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido dos Embargos de Declaração no dia 10 de março de 2014 (segunda-feira), data em que os autos lhe foram encaminhados com vista, tendo sido o recurso especial interposto, tempestivamente, no dia 24 de março seguinte (segunda-feira), vale dizer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no então vigente artigo 26 da Lei 8.038/90 1 (f. 292 – Extrato de Movimentação Processual)" – e-STJ fl. 346.

Requer "a reconsideração de Vossa Excelência ou, sucessivamente, o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão e determinar o processamento do presente recurso especial" (e-STJ fl. 346).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que assiste razão ao agravante no que tange à tempestividade do apelo especial, a despeito da disposição confusa de certidões acostadas aos autos. De fato, a intimação pessoal do membro do Ministério Público só se deu com a abertura de vista deferida pela Desembargadora relatora na origem, conforme decisão de e-STJ fl. 216, o que ocorreu em 10/3/2014. Sendo assim, o recurso juntado em 24/3/2014 se encontra tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte admite a comprovação da tempestividade por qualquer meio idôneo, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO.*
>
> *1. O recurso especial deve ser interposto no prazo do art. 508 do Código de Processo Civil.*
>
> *2. A comprovação da tempestividade do recurso é aferida pela certidão emitida pelo tribunal de origem ou por outro meio idôneo.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp 730.601/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada** e **determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal** para que se manifeste acerca do recurso especial de e-STJ fls. 217/233.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator